



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503443-36.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado WILSON DE ALMEIDA PRADO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria dos votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 5º Desembargador e o Relator Sorteado, que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.476

Apelante: Município de Igaratá

Apeladas: Wilson de Almeida Prado (espólio)

EXECUÇÃO FISCAL. Igaratá. Extinção da execução, sem resolução de mérito, por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Irresignação. Descabimento. Fazenda Pública que foi pessoalmente intimada, por intermédio do portal eletrônico, para dar prosseguimento ao feito e, no entanto, manteve-se inerte. Intimação via portal eletrônico que equivale à intimação pessoal, tendo sido realizada de forma regular, bem atendendo ao disposto no art. 485, §1º, do CPC. Precedentes desta C. Câmara. Abandono processual configurado. Não incidência da Súmula 240 do STJ, ante a revelia da parte executada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, em execução fiscal, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, ante o abandono da causa.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em resumo, que: 1) nas hipóteses de abandono de causa por mais de 30 dias, a parte deve ser intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 dias, nos termos do art.485, §1º, do CPC, o que, porém, não ocorreu 'in casu'; e 2) a LEF não prevê a hipótese de extinção do feito, sem resolução de mérito, por abandono, de modo que a execução fiscal deveria ter sido suspensa, e não extinta, tal como ocorreu.

Sem intimação para resposta, pois a parte executada apelada não está representada nos autos.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o provimento do recurso, afastando a extinção da demanda por abandono e determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Ousei discordar, propondo o não provimento do apelo, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

A irresignação, com a devida vênia ao entendimento contrário da D. Relatoria, não comporta acolhimento.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Igaratá ante o inadimplemento da parte executada.

Instada a se manifestar no feito (fl.10), a parte exequente apelante se manteve inerte, por mais de 30 (trinta) dias.

Realizada nova intimação, agora para andamento do feito sob pena de extinção (fl.13), conforme previsão do parágrafo primeiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, ainda assim a Municipalidade deixou escoar, 'in albis', o prazo para manifestação (fl.16).

De acordo com o disposto no artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil, o processo será extinto, sem apreciação do mérito, quando a parte autora abandonar a causa por prazo

superior a 30 (trinta) dias, desde que seja prévia e pessoalmente intimada a suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias.

Trata-se de disposição legal aplicável à Fazenda Pública em sede de execução fiscal, hipótese em que se dispensa, **ante a ausência de oposição de embargos à execução**, o prévio requerimento da parte contrária, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial.

2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa.

3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa.

4. Recurso Especial não provido.” destacamos - (REsp 1674261/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017).

Inaplicável, por esse motivo, a Súmula 240 do E. STJ 'in casu', pois a parte executada sequer chegou a ser citada e, assim, não ingressou nos autos, nem apresentou defesa, sendo hipótese, portanto, de decretação de ofício da extinção do feito.

Nesse sentido, o C. STJ firmou o entendimento, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp

1.120.097/SP, Tema 314), de que não se aplica a Súmula 240 do STJ para as execuções não embargadas.

Por outro lado, é cabível a extinção da execução fiscal por abandono de causa independentemente da aplicação do art. 40 da LEF, que versa sobre o arquivamento provisório dos autos e eventual configuração da prescrição intercorrente, uma vez que os institutos ora referidos não se confundem, conforme assentado pelo C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp. nº 1.248.866/RS (2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 13/09/11), de cujo V. Acórdão é extraída esta ementa:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp. 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia.

4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório.

5. Agravo regimental não provido.

No que se refere ao representante da Fazenda Pública, o artigo 183, §1º, do CPC, determina que a intimação

peçoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico, de modo que a intimação via portal eletrônico é considerada uma das formas de intimação peçoal da parte e atende, por consequência, ao comando legal do art.485, §1º, do CPC, conforme já decidiu esta C. Câmara:

1508603-82.2020.8.26.0132

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Catanduva

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 17/05/2023

Data de publicação: 18/05/2023

Ementa: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Exercícios de 2015 a 2018 - Município de Pindorama - Irresignação da Municipalidade em face da extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC/2015 - Intimação peçoal da parte, através do portal eletrônico, para dar prosseguimento ao feito - Descumprimento - Abandono da causa configurado - Precedentes - Sentença mantida - Recurso improvido.

No caso em exame, a parte exequente foi intimada por ato ordinatório a se manifestar em termos de prosseguimento (fl.10), mantendo-se silente. Diante da inércia por mais de 30 (trinta) dias, foi determinada nova intimação para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, desta vez sob pena de extinção (fl.13), nos termos do art. 485, §1º, do CPC, e, mais uma vez, o Município deixou de se manifestar, mesmo sendo peçoalmente intimado por meio do portal eletrônico nas duas ocasiões (fls. 11/12 e fls. 14/15).

Assim, a hipótese, como se vê, é de evidente abandono da causa, na medida em que a parte exequente deixou de se manifestar após ser intimada peçoalmente para dar andamento ao feito.

Por fim, não houve violação à prerrogativa de prazo em dobro a que faz jus à Fazenda Pública. Isso porque o despacho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fl.17 previu prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifestasse, o dobro do previsto no art. 485, §1º, do CPC.

Não há que se falar, ainda, em decisão surpresa, já que a parte exequente foi intimada, na pessoa de seu procurador, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo legal 'supra'.

Destarte, de rigor a manutenção da extinção da execução fiscal em tela.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado



Voto nº 47.748

Apelação Cível nº 1503443-36.2022.8.26.0543

Comarca: Santa Isabel

Apelante: Município de Igaratá

Apelado: Wilson de Almeida Prado

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A mera paralisação da execução fiscal por determinado período não autoriza a extinção do feito, resultado este somente admitido, em geral, quando verificada uma das hipóteses do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

E isto porque, conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, **sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.**

Tal implica dizer que nos processos de execução fiscal não se admite a extinção por abandono de causa, sendo viável, apenas, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, após intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, e desde que verificado seu desinteresse no prosseguimento do feito.

É o que se depreende do artigo 40, do mesmo diploma legal, também quando não localizados bens de devedor:

“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 1996 – Município de Ipuã – Extinção do feito em primeiro grau, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil – Descabimento – Suspensão e posterior arquivamento dos autos. – Aplicação do atual artigo 40 da Lei nº 6.830/80 – Extinção afastada – Apelo da municipalidade provido.”¹

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Extinção do processo com fundamento nos artigos 329, 267, III, 795 e 598, do CPC c.c. art. 1º da LEF – Inviabilidade de extinção da execução fiscal senão pelos fundamentos previstos no artigo 156 do CTN – Apelação provida.”²

Ademais, não obstante a inércia da Municipalidade na condução da execução, as medidas adotadas pelo Juízo são insuficientes para garantir a máxima efetividade do processo, tendo em vista o **interesse público**, conforme já ressaltado.

Ao invés de simplesmente extinguir o processo, caberia ao Magistrado adotar medidas institucionais, inclusive para apuração de eventual conduta ilícita dos representantes da Fazenda Pública que, por óbvio, atenta contra os interesses da comunidade, sem prejuízo da expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo e ao Procurador Geral do Município.

Ressalte-se, ainda, que na hipótese não foi observado o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige prévia intimação do autor para dar o devido andamento ao feito.

Nesse quadro, descabida a extinção da execução fiscal.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ Apelação nº 994.07.075727-0, relator Des. Silva Russo, j.21.10.2010.

² Apelação nº 448.345-5/0-00, relator designado Des. Rodrigo Enout, j. 5.3.2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	2A240BC8
8	9	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A3CB58B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1503443-36.2022.8.26.0543 e o código de confirmação da tabela acima.